



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Erivan Dias Guarita

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, SR. ERIVAN DIAS GUARITA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL-TC-00248/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05060/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **MONTE HOREBE**, sr. **ERIVAN DIAS GUARITA**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo gestor, através de procuradores (**fls. 155/161**), ressaltou que (**fls. 140/151, 228/236 e 249/251**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 280/09) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 6.920.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 4.152.000,00 (60 % da despesa fixada na LOA)**;

C:\Meus documentos\PLENO\PARECER\PREFEIT_EXERC2009\0506010_pmmontehorebe.doc-afr

¹ Documento TC Nº 07694/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 79.001,08**, correspondendo a **1,24%** da despesa orçamentária total, sendo pagos em sua totalidade no exercício;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**26,84%** da receita de impostos mais transferências) e remuneração e valorização do magistério (**60,70%** dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total² atingiram, respectivamente, **41,41%** e **45,44%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo³ atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit no Balanço Orçamentário, acarretando desequilíbrio das contas públicas mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (art. 1º, § 1º da LRF);

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. realização de despesas sem licitação⁴, no montante de **R\$ 193.601,60**, correspondendo a **3,03%** da despesa orçamentária;

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

³ Equivaleu a 7,11% da receita tributária mais transferências do exercício anterior .

⁴ Fornecimento de refeições, locação de veículos, aquisição de peças e de equipamentos de informática. Ver fls. 142.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

2. aplicação em ações e serviços públicos de saúde no equivalente a **14,61%** das receitas de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
3. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de **R\$ 198.685,77**, representando **37,60%** do total estimado⁵;
4. realização de despesas sem comprovação, no total de **R\$ 24.500,00**, sendo **R\$ 10.700,00** com pagamento à sra. *Maria Zileide Moreira Gonçalves*, por elaboração de projeto para o Ministério da Educação⁶ e **R\$ 13.800,00** a advogados (R\$ 4.800,00 a *Maria Nimízia Caldeira Silva*⁷ e R\$ 9.000,00 a *Newton Sobreira Vita*);

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer⁸, da lavra do Procurador-Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 238/246 e 253/254)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *Erivan Dias Guarita*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 24.500,00**, em razão de despesas não comprovadas;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de pagamento a menor de obrigações patronais;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia

⁵ O total foi estimado em 22% da gasto com pessoal. Ver quadro às fls. 148.

⁶ Segundo a defesa, Pro Infância do FNDE, cadastrado junto ao Ministério da Educação sob nº 23400.010152/2009-50.

⁷ Os processos listados na defesa referem-se a interesse pessoal do gestor.

⁸ Pareceres Nºs 00862/11 e 01525/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

As Prestações de Contas Anuais, relativas aos exercícios de 2007 (Processo TC Nº 01842/08) e 2008 (Processo TC Nº 03634/09) já foram apreciadas por este Tribunal⁹.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Mantendo coerência com decisões símiles devo ressaltar que, deduzido da base de cálculo o montante pago com precatórios, no que tange a receita de impostos mais transferências, tem-se o percentual de 15,16% de gastos com saúde.

CONSIDERANDO, ainda, que a documentação acostada pela defesa, na opinião deste Relator, foi suficiente para demonstrar o pagamento pela elaboração de projeto de engenharia, não se encontrando razões para a imputação sugerida, calcada em falhas formais;

CONSIDERANDO, porém, as irregularidades remanescentes, voto pela:

- o emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- o aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, a ser recolhido no

⁹ Decisões referentes a 2007: PPL-TC-00165/09 e APL-TC-00991/09. Decisões referentes a 2008: PPL-TC-00194/09 e APL-TC-01078/09, e APL-TC-00711/10 – Rec. Reconsideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

prazo de sessenta dias, em razão de despesas não comprovadas, com serviços advocatícios.

- o comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de pagamento a menor de obrigações patronais;
- o recomendações sugeridas pelo MPE a serem feitas à Prefeitura Municipal de Monte Horebe.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 05060/10**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Aplicar multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- II. Imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, em razão de despesas não comprovadas, com serviços advocatícios.
- III. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 30 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL